

DECRETO-LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969 lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de NCr\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Fazenda:

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

Código (local) 93
Setores: ADMINISTRAÇÃO GERAL — POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA A SERVIDORES E TRANSFERÊNCIAS
Códigos: 02 — 04 — 16 e 41

	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
1 — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	3.068,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento a seguinte dotação:

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

Código (local) 93
Setores: ADMINISTRAÇÃO GERAL — POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA A SERVIDORES E TRANSFERÊNCIAS
Códigos: 02 — 04 — 16 e 41

	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
1 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	3.068,00

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de agosto de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

DECRETO-LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Economia e Planejamento:

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código (local) 50
Setores: ECONOMIA — AÇÃO REGIONAL E LOCAL E TRANSFERÊNCIAS
Códigos: 21 — 33 e 41

	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
8 — 3.2.5.0 — Salário-Família	4.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código (local) 50
Setores: ECONOMIA — AÇÃO REGIONAL E LOCAL E TRANSFERÊNCIAS
Códigos: 21 — 33 e 41

	NCr\$
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
0 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	4.000,00

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de agosto de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.288, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Acrescenta parágrafo ao artigo 3.º do Decreto n. 52.103, de 30 de junho de 1969, que regulamentou o Decreto-lei n. 79, de 28 de maio de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Decreto n. 52.103, de 30 de junho de 1969, que regulamentou o Decreto-lei n. 79, de 28 de maio de 1969, dispôs, dentre outras matérias, sobre o processamento de pedidos de parcelamento de débitos fiscais; Considerando que a ausência de uma disposição impeditiva de solicitações de aditamentos ao pedido inicial de parcelamento vem ocasionando tumulto processual, em prejuízo do regular e rápido andamento dos respectivos processos;

Considerando que tal situação configura, por outro lado, indesejável distorção dos elevados objetivos daquela medida de desafogo, adotada pelo Governo do Estado em benefício dos contribuintes em dificuldades financeiras,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado, ao artigo 3.º do Decreto n. 52.103, de 30 de junho de 1969, o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes — Secretário da Economia e Planejamento — respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 14 de agosto de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.289, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Estabelece normas sobre a participação de servidores do Estado no Curso Intensivo de Administração de Transportes, a ser ministrado no 2.º semestre de 1969, pela Fundação Getúlio Vargas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A participação de servidores da administração centralizada do Estado, no Curso Intensivo de Administração de Transportes, a ser ministrado no 2.º semestre de 1969, pela Fundação Getúlio Vargas, será regida pela presente resolução.

Artigo 2.º — Cada Unidade Orçamentária indicará ao GERA, obrigatoriamente, dois servidores a critério de seu dirigente.

Parágrafo único — A indicação deverá ser feita dentro de quinze dias a contar da publicação desta resolução, mediante preenchimento de ficha de inscrição a ser fornecida pelo GERA.

Artigo 3.º — Os servidores indicados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I — ter idade máxima de quarenta anos incompletos até 30 de junho de 1969;
- II — contar menos de vinte e cinco anos de serviços prestados ao Estado;
- III — ter certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso secundário;
- IV — estar prestando ou ter prestado serviços em órgão de transporte, garagens ou oficinas de veículos.

Artigo 4.º — A matrícula no Curso será feita por seleção do GERA.

Artigo 5.º — O Curso terá duração de oito semanas.

Artigo 6.º — Os servidores frequentarão o Curso em tempo integral, sendo considerados, no entanto em exercício.

§ 1.º — Os servidores matriculados no Curso serão dispensados do ponto nas respectivas repartições, mas ficarão obrigados à frequência às aulas e ao cumprimento das obrigações escolares determinadas pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2.º — Os servidores que não preencherem as condições de assiduidade e de aproveitamento escolar fixados no regulamento da Fundação Getúlio Vargas serão, por esta, desligados do Curso, mediante comunicação às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3.º — A Fundação Getúlio Vargas fornecerá às repartições competentes, nas datas regulamentares, os atestados de frequência dos servidores.

Artigo 7.º — Caberá ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa — “GERA” coordenar as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente resolução, bem como avaliar os resultados do Curso.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de agosto de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.290, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Altera a redação do artigo 11, do Decreto n. 52.058, de 18 de junho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 11 do Decreto n. 52.058, de 18 de junho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 — A contratação de professores para regência de aulas excedentes nos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado, e no Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”, continuará regida pelos Decretos ns. 49.213, de 15 de janeiro de 1968, e 51.717, de 23 de abril de 1969”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 14 de agosto de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.291, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Regulamenta o Decreto-lei n. 121, de 4 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n. 121, de 4 de julho de 1969.

Decreta:

Artigo 1.º — As pensões mensais vitalícias de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado e da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado, de que tratam os artigos 21 e 28, § 2.º da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958; 29 do Decreto n. 3.808, de 28 de fevereiro de 1925; 1.º do Decreto n. 5.665, de 9 de setembro de 1932; 7.º, letra “b”, do Decreto n. 7.334, de 5 de julho de 1935; e 35, § 2.º, combinado com o artigo 125 do Decreto n. 12.762, de 18 de junho de 1942, serão pagas, de uma só vez, no mês de dezembro de cada ano, mediante requerimento.

Artigo 2.º — Os pensionistas das entidades referidas no artigo anterior poderão, a qualquer tempo, requerer a liquidação das pensões mensais vitalícias pelo valor de resgate.

Parágrafo único — O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Estado expedirá Resolução com a Tabela destinada a apuração do valor de resgate.

Artigo 3.º — As pensões reclamadas antes do decurso da prescrição quinquenal de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei Federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei Federal n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, serão pagas, de uma só vez, no mês de dezembro do ano em que o pedido deu entrada no Protocolo Geral do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 4.º — As pensões de valor inferior a NCr\$ 0,01 (um centavo novo) consideram-se definitivamente liquidadas por força do sistema monetário vigente.

Artigo 5.º — Para o pagamento anual das pensões vitalícias, o Instituto de Previdência do Estado obedecerá o seguinte processamento:

- I — Levantamento dos cheques-holleriths pendentes, prescritos ou não, através relação nominal dos beneficiários;
- II — Extinção das folhas mensais de pagamentos;
- III — Levantamento anual dos pensionistas, através relação nominal, em substituição às folhas mensais de pagamento;
- IV — A Divisão de Contribuintes e Benefícios remeterá à Divisão de Contabilidade e Orçamento a relação nominal referida no item anterior, para empenho, contabilização e controle;
- V — Para o relacionamento das pensões mensais vitalícias, as Divisões interessadas manterão um cadastro nominal atualizado até completa extinção do benefício.